



**VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO POMBA/MG**

Autos nº. 0009801-87.2014.8.13.0558

Autor: **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Réu: **Fernando Antônio Dutra Macedo**

**Marcelo Furtado Santiago**

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

O **Ministério Público de Minas Gerais** ajuizou Ação Civil Pública em face de **Fernando Antônio Dutra Macedo e Marcelo Furtado Santiago**, qualificados na inicial, ao argumento de que estes, durante o desempenho das funções, respectivamente, do cargo de prefeito e chefe do departamento da receita, cadastro e fiscalização do Município de Rio Pomba, praticaram ato de improbidade administrativa, uma vez que autorizaram a demolição do imóvel conhecido como “Casarão TeleRádio”.

Segundo consta na exordial:

(...) o imóvel situado na Praça Dr. Último de Carvalho, nº 26, conhecido por “casarão TeleRádio”, foi demolido, mediante a expedição de alvará de licença municipal, porém em desacordo com o parecer do Conselho do Patrimônio Cultural de Rio Pomba-MG e sem a consulta prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA).

(...) no dia 26 de julho de 2010, por meio do ato administrativo, o primeiro réu, o prefeito de Rio Pomba-MG, deferiu o pedido de demolição de imóvel de enorme valor histórico e cultural para esta urbe.

(...) por meio do segundo réu Marcelo Furtado Santiago, expediu o alvará nº 004/2010, no processo nº 749 de 18/06/2010, autorizando a demolição do casarão "TeleRádio", imóvel considerado um dos mais importantes bens culturais da cidade, "um imponente sobrado provável dos fins do século XIX, (...) UM DOS MAIS BELOS EXEMPLARES DA PRAÇA".

(...) o imóvel foi efetivamente demolido sem a manifestação do Departamento de Cultura e do Patrimônio Histórico de Rio Pomba e do IEPHA, bem como em desconformidade com o parecer do Conselho do Patrimônio Cultural de Rio Pomba-MG.

(...)  
Embora não tenha o ente público instituído as zonas de especial interesse de proteção, visando ao estabelecimento de diretrizes específicas para o desenvolvimento local sustentável, de modo a valorizar os bens e a paisagem cultural local, bem como não tenha contado com a anuência do IEPHA, já que o Conjunto Paisagístico do referido logradouro público foi inventariado em nível estadual, é cediço que sobre o imóvel em apreço recai proteção em face de atos e condutas tangentes a modificá-la ou demoli-lo, descaracterizando-o do seu valor histórico e cultural no contexto paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho, nesta urbe. (...)

Diante desses fatos, requereu o processamento da ação ora proposta sob o rito da lei de improbidade administrativa e a condenação dos réus nas sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

A inicial veio instruída com os documentos de f. 24/103.

Notificados, o primeiro réu apresentou sua manifestação prévia às f. 109/122.

Notificado, o segundo réu apresentou sua manifestação prévia às f. 124/142.



Às f. 143/144, o primeiro réu requereu a juntada de documento produzido pelo IEPHA.

Manifestação do Ministério Público às f. 145/150.

Decisão à f. 151, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos réus e, por conseguinte, recebida a petição inicial.

Citados, o primeiro réu apresentou contestação (f. 158/182) e o segundo réu às f.183/187.

Conforme certidão de f. 188, o Município de Rio Pomba, apesar de notificado, não se manifestou.

Às f. 189/191, a parte autora apresentou impugnação às contestações.

Especificação de provas às f. 192/194.

Laudo pericial às f. 221/250 e f. 260/264.

Audiência de instrução e julgamento - f.286/289.

Alegações finais (f.290/296; f. 299/315 e f.316/318).

É o relatório. **Decido.**

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido do primeiro réu de desentranhamento das alegações finais do Ministério Público, este deve ser indeferido. Por certo, muito embora o *Parquet* tenha permanecido com os autos por prazo superior ao concedido, a parte autora não alegou nenhum prejuízo em decorrência desse fato. Ademais, tendo em vista que o juiz é destinatário das provas, os memoriais devem ser mantidos.

Ademais, não há que se falar em suspensão do presente feito em decorrência do reconhecimento da repercussão geral no RE 683.235 - Tema 576, conforme ressaltado na decisão de f. 285.

Antes de adentrar no mérito da ação, necessário realizar algumas ponderações quanto à proteção ao patrimônio histórico-cultural, especialmente quanto ao tombamento e ao inventário.

Conforme §1º do artigo 216 da CR/88,

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.



Assim, de início, cabe pontuar que as formas de proteção e preservação ao patrimônio cultural não são taxativas.

A Lei Estadual nº 11.726/94, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, prevê:

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

O artigo 30 da Constituição Federal define a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e promover "*a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*" (inciso IX).

Sobre o tombamento, Édis Milaré discorre:

Resulta de um procedimento administrativo complexo, de qualquer das esferas do Poder Público, por via do qual se declara ou reconhece valor cultural a bens que, por suas características especiais, passam a ser preservados no interesse de toda a coletividade. Seu fundamento, portanto, assenta-se na imperiosa necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social, como disposto nos arts.

No caso vertente, observo que o **Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho** foi tombado em 04/01/2010 (f. 35 e 87/99) e que, conforme artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 1.318/2009, **“no processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade”** (f. 39).

Quanto aos efeitos do tombamento em relação a terceiros, cumpre destacar que haverá sujeição da propriedade vizinha a restrições especiais, de modo a garantir a ambiência e a visibilidade do patrimônio. A inobservância às restrições impostas em razão do tombamento de imóvel, ainda que por imóvel vizinho, sujeita o infrator, inclusive, às sanções previstas no artigo 74 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Além do tombamento, poderá o ente público se valer do **inventário para a proteção de bens culturais, que consiste em um instrumento voltado para a “identificação, documentação, produção de conhecimento e informação sobre os bens culturais, com vistas subsidiar a tomada de decisão nos vários campos de ação institucional”, conforme definido pela Portaria nº 160, de 11 de maio de 2016, do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.**

**Segundo a DELIBERAÇÃO CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural) Nº06/2018, “o inventário é instrumento de preservação do patrimônio cultural previsto no § 1º do Art. 216 da Constituição da República, no Art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Anexo II da Lei Estadual nº 18.030, de 2.009. O**



**inventário proporciona o reconhecimento de um bem cultural, objetivando sua proteção e caracteriza-se como um instrumento de gestão do município que auxilia na conservação e divulgação de seu patrimônio cultural”.**

O Município de Rio Pomba, por meio da Lei 1.318/2009, que estabelece normas de proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Rio Pomba, além de regras relativas ao tombamento, previu na Seção I – Do inventário do capítulo III – Dos instrumentos de proteção do Patrimônio Cultural do Município, *in verbis*:

Art. 6º- O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 7º – O Inventário tem por finalidade:

I- promover, subsidia e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultura;

III- promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

iv- subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único – Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

No caso em tela, o imóvel “Casarão TeleRádio” foi incluído no estudo realizado pelo IEPHA para inventário de Proteção do Acervo Cultural – APAC, em 1991 (f. 77/84). Nesse ponto, merecem destaques alguns trechos em que é destacada o valor histórico do referido bem:

(...) Uma outra peculiaridade a ser mencionada é a existência, em seu traçado urbano, de inúmeras lazer, contribuindo para que a população tenha uma boa qualidade de vida. Exemplo disto, de destaque, é o antigo Largo da Alegria, atual Praça Dr. Últmo de Carvalho. Sua relevância pode ser constatada pelo valor histórico como ponto central, início de formação da cidade, seu mais importante referencial urbano e, ainda, pelo conjunto arquitetônico que a envolve. Implantada em terreno plano, apresenta conjunto de grande interesse arquitetônico, formado predominantemente por sobrados que mostram linearidade e homogeneidade volumétrica, além de vãos ritmados, o que lhe confere aspecto harmonioso. O conjunto de atividades acontecidas na praça, desde o culto religioso na Matriz de São Manoel, aos serviços do Fórum, de comércio, as moradias, associados ao lazer e descanso se integram e valorizam ainda mais este espaço urbano. Valorização ameaçada pelas substituições que vêm ocorrendo em seu entorno, comprometendo a leitura, valor arquitetônico e referencial do conjunto.

Entretanto, os tombamentos determinados pela Lei Orgânica Municipal (promulgada em março de 1990), da Praça Dr. Últmo de Carvalho e seu conjunto arquitetônico, do Edifício do Fórum Nelson Hungria e Igreja Matriz de São Manoel, partes integrantes deste conjunto e, ainda, dos prédios da Escola Estadual São José, Banco Crédito Real de Minas Gerais, praças Juscelino Kubitscheck e Getúlio Vargas, além de bens naturais como Sumidouro do Rio Pomba, Horto Florestal e Reserva da Escola Agrotécnica Federal, acervo artístico da Matriz e Igreja e Nossa Senhora do Rosário, constituem, inquestionavelmente, medida essencial que permite alcançar, efetivamente, a preservação de seu acervo em bens culturais. Os mencionados tombamentos contemplaram com a proteção legal edificações e espaços que constituem o centro histórico da cidade, núcleo de sua formação, na planta cadastral do IPAC que aponta o conjunto das edificações inventariadas e sua alta concentração em algumas vias. É essencial, entretanto, que se estenda





esta medida de salvaguarda a outras edificações e conjuntos além de se criar mecanismos especiais de proteção a outras áreas através, por exemplo, do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo ou Código de Posturas Municipais. (...) (g.n.) (f. 75/76)

Especificamente sobre o imóvel “Casarão TeleRádio”, que tem como número real o 26, o IEPHA destacou:

É com satisfação que estamos encaminhando, em anexo, o produto final do inventário de proteção do acervo Cultural – IPAC/Rio Pomba. (...) (f. 72)

(...) A construção dos sobrados vem desde o século XVIII (...)

As casas de nºs 32/26/20, 9/11/15/17 por exemplo, são edificações que mantiveram suas características originais, remontando a tipologia das construções do século XIX (...) (f.83/84).

Nesse ponto, alegam os réus que o inventário não possui os mesmos efeitos do tombamento, pois não tem o condão de impor ao proprietário do bem o dever de conservação do imóvel ou de responder pelos danos decorrentes de sua demolição. Ressaltam a nitida distinção entre tombamento e inventário, definindo este como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município com o objetivo de subsidiar ações administrativas e legais de preservação, ou seja, não impõe restrição à utilização do bem.

É certo que o reconhecimento de que um bem imóvel deve constar em um inventário, em decorrência de um estudo técnico, já lhe confere o *status* de bem dotado de valor histórico-cultural, a merecer proteção por parte do Poder Público.

Ademais, caso o bem se encontre protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, a sua destruição, inutilização ou

deterioração configuram crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, conforme Lei nº 9.605/1998 (art. 62, inciso I), o que também se aplica àquele que alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (art. 63).

Da análise das normas acima transcritas, observa-se que, apesar de a legislação local tratar, em separado, do inventário cultural, nada dispôs especificamente acerca de seus efeitos jurídicos, não se podendo, a princípio, extrair de tais disposições a obrigação do proprietário em promover obras de conservação em imóvel cultural de sua titularidade, tal como exige expressamente o art. 19 do Decreto-lei nº 25/1937 em caso de tombamento.

Não obstante, obrigações de cunho negativo, tais como a determinação de impedimento quanto à prática de atos tendentes à demolição ou mutilação do bem inventariado afiguram-se perfeitamente cabíveis, porquanto **decorrem dos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, ínsitos à tutela do meio ambiente cultural.**

Sobre esses princípios, peço vênha para citar parte do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, HERMAN BENJAMIN:

Manifestação jurídica da complexidade dos processos ecológicos e da crescente estima ética, política e legal da garantia de qualidade ambiental, o princípio *in dubio pro natura*, na sua acepção processual, encontra suas origens remotas no tradicional princípio *in dubio pro damnato* (= na dúvida, em favor do prejudicado ou vítima), utilizado nomeadamente na tutela da integridade física das pessoas. Ninguém questiona que,



como direito fundamental das presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama tutela judicial abrangente, eficaz e eficiente, não se contentando com iniciativas materiais e processuais retóricas, cosméticas, teatrais ou de fantasia. Consequentemente, o Direito Processual Civil deve ser compatibilizado com essa prioridade, constitucional e legal, dado o seu caráter instrumental, mas nem por isso menos poderoso e decisivo na viabilização ou negação do desiderato maior do legislador – uma genuína e objetiva facilitação do acesso à Justiça para os litígios ambientais. Por sua vez, o princípio da precaução, reconhecido implícita e explicitamente pelo Direito brasileiro, estabelece, diante do dever genérico e abstrato de conservação do meio ambiente, um regime ético-jurídico em que o exercício de atividade potencialmente poluidora, sobretudo quando perigosa, conduz à inversão das regras de gestão da licitude e causalidade da conduta, com a imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar a sua inofensividade. Dito de outra forma, pode-se dizer que, no contexto do Direito Ambiental, o adágio *in dubio pro reo* é transmudado, no rastro do princípio da precaução, em *in dubio pro natura*, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota. Tal, por óbvio, “coloca a responsabilidade pela demonstração da segurança naqueles que conduzem atividades potencialmente perigosas”, o que simboliza claramente “um novo paradigma: antes, o poluidor se beneficiava da dúvida científica; doravante, a dúvida funcionará em benefício do ambiente” (Nicolas de Sadeleer, *Environmental Principles: From Political Slogans to Legal Rules*, Oxford, Oxford University Press, 2002, p. 203). (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)

Assim, a ausência de legislação infraconstitucional que regulamente o instituto do inventário previsto na Constituição Federal não constitui um impedimento à proteção de bens inventariados, pois constitui dever do

Poder Público proteger o patrimônio cultural tão logo constatado o seu valor como tal, ainda mais quando há lei municipal regulamentando a matéria e o bem ter sido objeto de inventário pelo IEPHA.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. MUNICÍPIO DE FORMIGA. IMÓVEL INCLUÍDO NO INVENTÁRIO CULTURAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO ATO PROTETIVO. MUTILAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República, em seu art. 216, cunhou o conceito de patrimônio cultural brasileiro e criou, ao lado do tombamento - até então o único instituto de proteção aos bens culturais -, um leque de instrumentos de proteção, dentre eles o inventário.

2. O instrumento do inventário constitui forma das mais antigas utilizadas no reconhecimento do valor cultural de um bem para a comunidade no qual se encontra inserido, havendo notícias de seu manejo já no século XVIII.

3. Não obstante a ausência de regulamentação infraconstitucional, por norma de caráter geral - como o fez com relação ao tombamento, regido pelo Decreto-lei nº 25/37 -, o constituinte originário, ao alçá-lo à categoria de instrumento autônomo de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, reconheceu sua importância e relevância, devendo os bens inventariados, portanto, se sujeitarem ao regime jurídico especial dos bens culturais.

4. Não prospera a alegação de que o inventário cultural não produziria efeitos em relação ao réu em virtude da ausência de averbação do ato junto à matrícula do imóvel. Isso porque, diversamente do que ocorre com o tombamento de bens imóveis (art. 13 do Decreto-lei nº 25/1937), no caso de inventário não há lei (de caráter



nacional ou local) que determine tal providência.  
5. Sem embargo da publicação ou não do instrumento protetivo, fato é que o requerido teve ciência inequívoca do inventário quando recebeu, do Ministério Público, Recomendação Administrativa, a qual explicita o valor cultural do imóvel de sua propriedade, objeto de inventário realizado pelo Município de Formiga no ano de 2009, bem como foi advertido acerca das implicações decorrentes da prática de atos atentatórios ao referido bem cultural.  
6. O fato de não se ter notícias acerca da realização de alterações no imóvel posteriores àquelas havidas em 2012 não retira a pertinência da tutela cautelar deferida, mas, antes, assegura o resultado útil do processo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.18.000937-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)

Ademais, conforme já ressaltado, as formas que visam à preservação não constam em rol taxativo, sendo dever de todos a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Feitas essas ponderações, **passo ao mérito.**

O Ministério Público de Minas Gerais atribuiu aos réus a prática de ato de improbidade por terem estes, quando no desempenho das funções do cargo de Prefeito e de Chefe de Departamento, expedido alvará para demolição de um bem inventariado pelo município denominado “Casarão TeleRádio”.

Em análise dos autos, verifico que o pedido de demolição (25) foi autorizado pelo primeiro réu em 26/07/2010 (f. 34) e o alvará expedido pelo segundo réu em 28/07/2010 (f. 33).

Assim, faz-se necessário verificar se o imóvel gozava de valor histórico e cultural, a fim de se verificar se os réus praticaram ato de

improbidade administrativa em expedir alvará de demolição em relação ao imóvel "Casarão TeleRádio", nos moldes do artigo 10 e artigo 11, ambos da Lei 8.429/92.

Através dos documentos que instruem a inicial, constata-se que o imóvel "Casarão TeleRádio" foi incluído no estudo realizado pelo IEPHA para inventário de Proteção do Acervo Cultural – APAC, em 1991 (f. 77/84), o que foi efetivado em 2003 pela Prefeitura Municipal de Rio Pomba (f. 29/30 e f. 58). - F.72

Verifica-se, ainda, que **o imóvel está localizado no entorno do Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho**, que é tombado pela municipalidade pelo Decreto nº. 1355/2010 (f. 35 e f. 85/99).

Constata-se, ademais, a existência de normas municipais que visam coibir a aprovação de projetos cujo objeto consista na destruição ou demolição de bens protegidos por inventário ou tombamento (f. 36/99).

O processo administrativo que deu origem à autorização e expedição do alvará de demolição foi iniciado em 18/06/2010 a pedido de WALTER ABDULAI D ASSAD (f. 25).

O Município, assim, solicitou ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a emissão de parecer, o qual, através de seu Presidente, Vinícius Leal de Faria, opinou que o referido bem não deveria ser descaracterizado ou demolido, mesmo não possuindo proteção legal vigente (f.28), ressaltando, ainda:

Analisando a ficha de inventário nº. 24, que foi confeccionada em janeiro de 2003 sobre o imóvel em questão, observamos que não há indicação ou proposta de proteção legal para o bem. Apesar disso, todos os conselheiros presentes concordam que o imóvel é de relevante importância por sua beleza, história e para a manutenção do **conjunto arquitetônico do entorno**



**da Praça Dr. Último de Carvalho, que é um bem tombado pelo Decreto nº. 1.355/2010.**

No item 7 – Histórico – da ficha de inventário 24 o sobrado é descrito da seguinte forma: “Na praça estão situados os edifícios do Fórum e da Matriz de São Manuel (disposta ao lado, em frente a antiga entrada da cidade) além de sobrados remanescentes do século XIX e exemplares ecléticos do início do século XX. **A edificação de uso misto referente aos números 20,26,32,36 trata-se de um importante sobrado provável dos fins do sec. XIX É UM DOS MAIS BELOS EXEMPLARES DA PRAÇA mantendo no pavimento superior seis portas balcão com guarda corpo trabalhado em ferro**”. (grifos originais)

O laudo de vistoria expedido pelo engenheiro responsável (f. 31/32) afirmou que a construção não apresentava “aparentemente” risco imediato de desmoronamento.

O réu **Fernando Antônio Dutra Macedo** deferiu o pedido de demolição, consubstanciado nos seguintes argumentos (f. 34):

- a) – parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que atesta que o imóvel não é tombado como patrimônio histórico;
- b) – no laudo técnico, subscrito por engenheiro civil, Sr. Paulo Roberto dos Reis Alves, que atesta a descaracterização arquitetônica do imóvel e seu precário estado de conservação;
- c) – no parecer da Procuradoria Jurídica, que pugna pela legalidade do deferimento do ato de demolição.

O Alvará de licença para demolição foi expedido pelo réu Marcelo Furtado Santiago em 28/07/2010 (f. 33).

Constata-se que a Administração Pública municipal inicialmente envidou esforços para a proteção do patrimônio cultural local (f. 28/32 e

f.35/103), com a instituição de inventários e tombamentos do patrimônio cultural local. Por outro lado, houve inegável divergência entre as providências tomadas inicialmente em favor da preservação do patrimônio cultural e a decisão dos réus em conceder alvará autorizando (f. 33/34) a demolição do bem inventariado.

Nesse aspecto, imperioso destacar alguns pontos do laudo pericial (f. 221/250 e f. 260/264).

Quanto ao valor cultural do bem, a perita ressaltou:

2.1.b) Queira o Sr. Perito explicar qual a importância do bem em razão de seu valor cultural (valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, turístico, científico, evocativo, ambiental, de recorrência regional, de raridade funcional, de antiguidade, etc.) Responder de forma pormenorizada;

R- Historicamente foi a primeira sede do Clube Recreativo Literário, atual Clube dos Trinta, ocupando o pavimento superior em 1925. Funcionou no térreo a Loja Primavera. Encontra-se em exposição no Museu de Rio Pomba uma nota fiscal da década de 20 referente ao comércio especializado em tecidos e armarinho, além de oferecer outras variedades de produto.

Construção datada do sec. XIX, está inserida no conjunto arquitetônico de grande valor histórico e cultural, assim como em local de relevante referencial comercial. E pertencer ao Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho tombado pelo Decreto 1355/2010.

2.1.c) Queira o Sr. Perito explicar qual a relevância cultural do bem para o Município de Rio Pomba;

R- Integrar o Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho figurar na lista do Inventário de Proteção ao Acervo Cultural.